



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501369-76.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS EDUARDO RAMOS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1501369-76.2025.8.26.0228

Apelante: Ministério Público

Apelado: Lucas Eduardo Ramos Barbosa

Comarca: Capital, Foro Central Criminal Barra Funda – 22ª Vara Criminal

Voto n. 16355

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Lucas Eduardo Ramos Barbosa foi condenado por roubo majorado e resistência, após subtrair um celular mediante ameaça com emprego de faca e opor-se à prisão, causando escoriações nos policiais. A pena foi fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pelo roubo, e 2 meses e 10 dias de detenção em regime semiaberto, pela resistência, além de multa. Recurso ministerial, pleiteando o agravamento da pena do roubo.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em avaliar a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência específica, na segunda fase da dosimetria da pena.

III. Razões de Decidir. 3. A irresignação ministerial não comporta guarida. A compensação integral entre a atenuante da confissão e a única reincidência específica do réu está amparada pelo entendimento do STJ, firmado no Tema n. 585, sob o rito dos repetitivos. 4. No mais, a reincidência específica não justifica, por si só, aumento superior a fração de 1/6 sem fundamentação concreta, conforme Tema 1.172 do STJ. 5. Penas mantidas sem alteração.

IV. Dispositivo e Tese. 6. Recurso ministerial desprovido, mantendo-se a sentença inalterada.

Tese de julgamento: 1. A compensação integral entre a confissão e a reincidência específica é possível, salvo em casos de multirreincidência. 2. A reincidência específica requer fundamentação concreta para aumento superior a fração de 1/6.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, VII; art. 329, caput; art. 69, caput; art. 61, I; art. 33, §2º, 'b' e 'c' e §3º; art. 59.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 585, REsp nº 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.06.2022. STJ, Tema 1.172, REsp nº 2003716-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 25.10.2023.

Ao relatório de fls. 93/94, ora adotado, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente, condenando o réu nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, e assim o faço para CONDENAR o réu

LUCAS EDUARDO RAMOS BARBOSA ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, no regime inicial fechado, e dois meses e dez dias de detenção, no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de pena pecuniária em valor equivalente a treze dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo, por infringência ao disposto no art. 157, § 2º, inciso VII, art. 329, caput, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal.”

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 41/44):

*Consta do presente inquérito policial e documentos que acompanham que, em **12 de janeiro de 2025**, por volta de 21h41, na Rua Edmundo Velloso, altura do nº 10, Luz, nesta cidade e comarca da Capital, LUCAS EDUARDO RAMOS BARBOSA, qual. à fl. 09, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, o aparelho celular de marca e modelo Apple/Iphone 13, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pertencente a Raissa Carvalho Lopes, cf. boletim de ocorrência de fls. 01/04 e auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 16.*

*Consta, ainda, que, em **12 de janeiro de 2025**, por volta de 21h41, na Rua Edmundo Velloso, altura do nº 10, Luz, nesta cidade e comarcada Capital, LUCAS EDUARDO RAMOS BARBOSA, qual. à fl. 09, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo, cf. boletim de ocorrência de fls. 01/04 e auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 16.*

Segundo apurado, no dia dos fatos, munido do dolo de perpetrar o delito de roubo, LUCAS se encontrava na Rua Edmundo Velloso, Luz, nesta capital, em poder de uma faca (arma branca). Quando do ocorrido, o denunciado visualizou Raissa em um ponto de ônibus, decidindo por assaltá-la.

Na ocasião, o agente delitivo se aproximou, exibiu a faca, anunciou o roubo e puxou o aparelho celular que a ofendida trazia em sua mão, subtraindo-o.

Na oportunidade, Raissa tentou puxar seu equipamento eletrônico de volta, mas LUCAS desferiu um empurrão contra a vítima, que caiu ao solo e sofreu escoriações em sua cabeça e joelho.

Em seguida, em poder do bem roubado, o denunciado correu pela via pública buscando se evadir.

Quando dos fatos, pessoas que estavam no local socorreram Raissa e passaram a gritar indicando que LUCAS se tratava de roubador.

Na ocasião, policiais militares efetuavam patrulhamento na via pública quando se depararam com indivíduos gritando e o investigado correndo.

Assim, os agentes públicos realizaram acompanhamento e lograram deter LUCAS.

Contudo, o denunciado se opôs à execução do ato legal consistente em sua prisão pelos policiais competentes para executá-la, de modo que implementou violência e causou escoriações nos agentes públicos.

Por conta disso, a equipe da polícia utilizou força proporcional e imobilizou o agente, localizando o celular roubado em seu poder.

Após alguns instantes, a vítima se aproximou e reconheceu o denunciado como o autor dos fatos.

Ante as circunstâncias, LUCAS foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia (fls. 05/06). O aparelho celular subtraído foi apreendido e restituído à vítima (fl. 16).

Formalmente interrogado, o imputado optou por permanecer em silêncio (fl. 12).

Diante do exposto, denuncio LUCAS EDUARDO RAMOS BARBOSA como incurso no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, e no artigo 329, “caput”, do Código Penal, ambos na forma do artigo 69, “caput”, do Código Penal.(...) – g.n.

A denúncia foi recebida em 23/01/2025 (fls. 53/55) e, ao final da instrução, o réu acabou condenado nos termos supracitados.

Parcialmente irresignado com a r. sentença, apelou o Ministério Público às fls. 116/123. Em resumo, busca a reforma da dosimetria em relação à compensação integral da atenuante da confissão com a agravante genérica da reincidência. Aduz que o apelado ostenta reincidência específica por roubo

circunstanciado (autos de nº 1512354-12.2022.8.26.0228, fls. 47/49 e 50/51), que deve ser preponderante sobre a atenuante da confissão, devendo sua pena intermediária ser acrescida de, pelo menos, 1/2 em razão da agravante.

Contrarrazões do réu às fls. 125/128 pelo improvimento do apelo.

A r. sentença transitou em julgado para a defesa em 24/02/2025 (fl. 137).

A PGJ, por sua vez, opinou pelo improvemento do recurso ministerial, vide parecer de fls. 152/154.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o inconformismo, o recurso ministerial não comporta provimento.

Destaco, por oportuno, que nem a defesa nem a acusação se insurgiram contra o mérito da condenação, que fica, portanto, mantido, tendo sido o apelado condenado pelo delito de roubo majorado (art. 157, §2º, VII do CP) e resistência (art. 329, *caput*, do CP), em concurso material, nos termos da denúncia.

A insurgência ministerial toca apenas a segunda parte da dosimetria, que foi sopesada da seguinte forma pelo juízo sentenciante (fls. 103/104):

“Em primeira fase de mensuração das reprimendas, verifico que não se mostram desfavoráveis as circunstâncias judiciais, de forma que fixo as reprimendas primárias no mínimo legal, consistente no cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, e pagamento de multa, em valor equivalente a dez dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo, pela prática do crime de roubo, e cumprimento de pena privativa de liberdade de dois meses de detenção, pela prática do crime de resistência.

Em segunda fase, verifico se tratar de indivíduo reincidente específico, outrora condenado em caráter definitivo pela prática do crime de roubo qualificado (concurso de agentes e emprego de arma branca).

Quanto ao delito de roubo, também vejo a confissão

como circunstância atenuante.

Logo, se tratando de circunstâncias de idêntico quilate e preponderância, relativamente ao delito de roubo, oporo à compensação.

Já quanto ao delito de resistência, não existem atenuantes, o que me leva a majorar suas reprimendas, por conta da reincidência, em 1/6, atingindo cumprimento de pena privativa de liberdade de dois meses e dez dias de detenção, pela prática do crime de resistência.

Em terceira fase, sendo ausentes causas de diminuição de penas, verifico a presença de uma causa de aumento, decorrente da qualificadora reconhecida para o crime de roubo (emprego de arma branca), de molde que as penas supra laboradas por tal crime merecem acréscimo de 1/3, a importar ao acionado o cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos e quatro meses de reclusão, e pagamento de multa em valor equivalente a treze dias multa, fixados estes em seu valor unitário mínimo, pela prática do crime de roubo.

*Penas finais: o cumprimento de pena privativa de liberdade de **cinco anos e quatro meses de reclusão**, e **dois meses e dez dias de detenção**, bem como pagamento de pena pecuniária em valor equivalente a **treze dias multa**, fixados estes em seu valor unitário mínimo.*

Fixo o regime mais gravoso para desconto da segregativa, tendo em mira o quantum da reprimenda corporal imposta, bem como a especial circunstância de tratar-se de acionado reincidente, nada, absolutamente nada me indicando suficiência nos regimes mais brandos.

Logo, a pena de reclusão deverá ser descontada no regime inicial fechado, enquanto a pena de detenção deverá ser cumprida no regime inicial semiaberto.” (g.n.).

Pois bem.

Verifica-se que as penas inaugurais foram estipuladas no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa para o roubo, e 02 meses de detenção para a resistência.

Na segunda fase, em relação ao roubo, a reincidência específica do apelado (processo n. 1512354-12.2022.8.26.0228, roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma branca, TJ em 01/03/2024 - cf. fls.

50/51) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo as penas sem alteração.

No tocante, em que pese o inconformismo ministerial, não se vislumbra razão para alteração, visto que tal proceder encontra-se devidamente amparado pelo entendimento fixado pelo C. STJ no enunciado do **Tema n. 585**, sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade” (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) – sublinhei.

Quer dizer, ostentando o réu apenas uma reincidência, ainda que específica, perfeitamente possível a compensação integral realizada na origem.

No mais, o d. órgão ministerial não apresentou nenhuma fundamentação concreta que justificasse a valoração mais gravosa da única reincidência do apenado, a não ser o fato de se tratar de condenação anterior pelo mesmo delito.

A propósito, importa frisar que a Terceira Seção do Col. STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese quanto ao **Tema n. 1.172**: *“A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”* - REsp nº 2003716-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julg. 25/10/2023.

Assim, não sendo destacado nada de excepcional a justificar maior exasperação da pena, de rigor a manutenção do quanto decidido pelo d. juízo *a quo*.

Em igual sentido, inclusive, adveio o prestimoso parecer da d. PGJ, o qual acolho como parte da fundamentação (fls. 152/154):

“Quanto ao afastamento da compensação integral entre a confissão e a reincidência específica na fase intermediária, única insurgência recursal, razão não assiste ao Ministério Público de primeiro grau, não obstante o brilho e a combatividade estampadas nas razões de inconformismo.

Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial mais recente e prevalente do Superior Tribunal de Justiça, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022). Essa foi a Tese firmada no Tema Repetitivo 585: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

Anote-se que a ressalva diz respeito unicamente aos casos de multirreincidência, ocasião em que deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Assim, correta a compensação integral da confissão com a reincidência, seja ela específica ou não.

3. Diante disso, ilustres Desembargadores, e suportado nas razões acima expendidas, é o parecer desta Procuradoria de Justiça pelo desprovidimento do recurso interposto pela Ministério Público de primeiro grau, mantendo-se a respeitável sentença pelos seus próprios fundamentos.”

Em remate, não vislumbro necessidade de correção no restante da dosagem das penas.

Como o acusado não confessou o delito de resistência, em relação a ele a reincidência resultou em aumento da reprimenda em 1/6,

perfazendo 02 meses e 10 dias de detenção.

Na terceira fase, o delito do roubo foi majorado em **1/3**, pelo emprego da arma branca, resultando a pena final em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa. Nada foi considerado no crime de resistência, que teve a pena definitiva mantida em 02 meses e 10 dias de detenção.

As penas foram somadas, ante o concurso material, tratando-se de delitos praticados em momentos fáticos distintos.

Em atenção à reincidência específica, o delito apenado com reclusão (roubo) teve o regime inicial fixado no fechado, e o apenado com detenção (resistência) no semiaberto, tudo conforme as determinações do art. 33, § 2º, 'b' e 'c', respectivamente, em leitura conjunta com o seu §3º e o art. 59, todos do Código Penal.

Dessa feita, resulta irretocável a r. sentença de primeiro grau, bem como as penas do apelado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ministerial, mantendo inalterada a r. sentença.

XISTO RANGEL

RELATOR